



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-150/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

Art. 2º - O artigo 1571 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1571

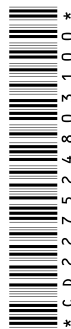
-
.....

§ 3º - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, ao viúvo será permitida a retomada do nome de solteiro.” (NR).

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 57-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge sobrevivente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”.
(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa prever a possibilidade de retomada de nome de solteiro em caso de viuvez. Assim, na hipótese de morte de um dos cônjuges e extinta a sociedade conjugal, nos termos do artigo 1571, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, ao cônjuge sobrevivente será permitida a retomada do nome de solteiro, caso assim deseje.

Esta é uma lacuna legislativa já discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento de Recurso Especial, a Terceira Turma da Corte em comento, por unanimidade, concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de viuvez representa violação aos direitos de personalidade.

Ocorre que, atualmente, a lei só permite a retomada do nome de solteiro em caso de divórcio. Entretanto, como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal, nos termos do artigo 1571 do Código Civil, não há justificativa para que apenas o divórcio autorize a retomada do nome de solteiro.

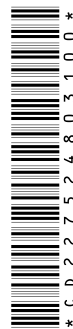
Neste sentido, visando resguardar os direitos de personalidade do cônjuge sobrevivente e objetivando ainda suprir a lacuna legislativa em apreço, é que oferecemos a proposição legislativa em tela.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO X
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
.....**CAPÍTULO IV**
DO NASCIMENTO
.....

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

I - inclusão de sobrenomes familiares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 5º [*\(Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 6º [*\(Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022\)*](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998) (Vide ADIN nº 4.275/2009)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
